



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197188 - MT (2025/0046903-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ANDRE LEONARDO VILELA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a declaração de nulidade das provas em razão da ilegalidade da busca domiciliar ou o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas mediante violação domiciliar e requer absolvição do réu ou reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado em fundadas razões de flagrante delito, é válido e se as provas obtidas são lícitas.

4. Outra questão é a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar foi considerado válido, pois houve fundadas razões de flagrante delito, conforme entendimento do STF no RE 603.616 /RO.

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a negativa da minorante, com base nas conversas encontradas em seu aparelho celular que evidenciaram sua dedicação à prática criminosa, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7. A revisão do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197188 - MT (2025/0046903-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ANDRE LEONARDO VILELA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a declaração de nulidade das provas em razão da ilegalidade da busca domiciliar ou o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas mediante violação domiciliar e requer absolvição do réu ou reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado em fundadas razões de flagrante delito, é válido e se as provas obtidas são lícitas.

4. Outra questão é a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar foi considerado válido, pois houve fundadas razões de flagrante delito, conforme entendimento do STF no RE 603.616 /RO.

6. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a negativa da minorante, com base nas conversas encontradas em seu aparelho celular que evidenciaram sua dedicação à prática criminosa, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7. A revisão do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Reitera o recorrente que as provas obtidas a partir da violação de domicílio são nulas. Sustenta que estão presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que não há elementos concretos que demonstrem a habitualidade do recorrente na traficância.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade das provas. Subsidiariamente, pede pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei n.11.343/2006.

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1.397-1.404):

[...] O recorrente busca a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da violação do domicílio do recorrente e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Para tanto, aponta como violados os artigos 240, §1º, 244 e 157, caput, todos do Código de Processo Penal, e ao 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

O recurso não merece provimento. Consta da denúncia que:

"No dia 08 de outubro de 2022, por volta das 02h30min, na residência particular, situada na Rua 15, quadra 18, nº 22, bairro Jardim Industriário II, nesta cidade de Cuiabá-MT, os denunciados ANDRÉ LEONARDO VILELA JUNIOR, JOSIMAR SOUSA LIMA e EDUARDO HENRIQUE BELIZARIO SILVA (EDUARDO PEREIRA CABRAL), agindo em coautoria e unidade de desígnios, foram presos em flagrante delito por trazerem consigo drogas, para outros fins que não o consumo próprio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta no caderno investigativo, na data e horário mencionados, a equipe do GAP 02 estava em rondas pelo bairro supracitado, quando avistaram um drone sobrevoando a região, oportunidade na qual realizaram o acompanhamento do referido objeto. Na sequência, a equipe visualizou o drone pousando na residência do denunciado Josemar, e em ato contínuo visualizaram o suspeito Alan e os denunciados André, Eduardo e Josimar saindo de dentro do imóvel, sendo que o denunciado Eduardo estava com o drone e o controle em suas mãos. Após ordem de parada, os três denunciados e o suspeito Alan retornaram correndo para o interior da residência, e diante da fundada suspeita de que eles estavam praticando ou trazendo algo de ilícito, a equipe adentrou no quintal e logrou êxito em realizar a abordagem. Durante a revista pessoal, encontraram com o denunciado Josimar uma mochila colorida, a qual tinha 02 (duas) porções médias de maconha enroladas com uma fita isolante, 02 (dois) tubos de linha de cor preta, 01 (uma) bateria para drone e 01 (um) carregador de drone. No local, encontraram 03 (três) aparelhos celulares Samsung, todos com o visor danificado. Ao ser questionado pelos policiais sobre a utilização do drone naquele horário, o denunciado Eduardo respondeu que teria recebido a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para lançar entorpecentes e celulares no interior da Penitenciária Central, disse que já havia realizado dois lançamentos e que pretendia realizar o último, que lançaria os objetos que foram apreendidos. Perante a autoridade policial, acompanhado de advogado particular, o denunciado André confessou que foi contratado pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para jogar os entorpecentes apreendidos no interior do presídio Pascoal Ramos, disse que exercia a função de vigilante e ficava na frente da residência olhando a movimentação, disse que Josimar é dono da residência que foi utilizada, que ele sabia que iriam jogar entorpecentes dentro do presídio, afirmou que o denunciado Josimar iria receber a quantia de 300,00 (trezentos reais) para lhe fornecer o apoio na residência dele, disse ainda que Eduardo estava incumbido da função de pilotar o Drone. Confirmando a versão supracitada, o denunciado Josimar, ao prestar depoimento perante autoridade policial, disse que recebeu uma ligação de um tal de José lhe oferecendo R\$ 300,00 (trezentos reais) para que emprestasse seu quintal para fazer um "Voo". Disse que chegou à sua residência às 22h e que Eduardo e André já estavam utilizando seu quintal e o drone estava em cima da churrasqueira. Ao ser interrogado na delegacia de polícia, o denunciado Eduardo disse que não tem envolvimento no delito, bem como negou que iria jogar celular e entorpecentes com o drone dentro do presídio. O laudo pericial n.º 3.14.2022.88929-01 (id. 103114207),

concluiu que as 02 (duas) porções apreendidas, pesando no total 175,20g (cento e setenta e cinco gramas e vinte centigramas), apresentaram resultado positivo para MACONHA (*Cannabis sativa* L.), substância psicotrópica, elencada na Lista F2 da Portaria 344/98 AVS/MS e suas atualizações. Em consulta aos antecedentes criminais, verificou-se que o denunciado JOSIMAR, é reincidente pois foi condenado pela prática do crime de homicídio, conforme autos 10439-28.2012.811.0015, perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Sinop-MT. Em relação ao denunciado ANDRÉ, verifica-se que ele possui maus antecedentes, pois responde a outra ação pela prática do crime de tráfico de drogas, nos autos 1001652-74.2021.8.11.0080, perante a Vara Única de Querência-MT. Pelo narrado, tem-se que as circunstâncias da ação policial, considerando a atitude suspeita dos denunciados ao correrem para o interior da residência, o modus operandi tentando dispensar entorpecentes e celulares dentro da Penitenciária Central, a droga e apetrechos apreendidos, bem como, diante de seus antecedentes criminais, inclusive na mesma ação delitiva em relação ao denunciado André, evidenciam que os denunciados André, Eduardo e Josimar, agindo em coautoria e unidade de desígnio, estavam praticando o crime de tráfico de drogas. Assim, o caso em tela demonstra a materialidade e indícios suficientes de autoria para a configuração do crime de tráfico de drogas, de modo a dar ensejo à instauração de procedimento criminal contra os denunciados". (e-STJ fls. 897-898).

Acerca da ilegalidade no ingresso do domicílio do recorrente, o Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1316):

"Conforme se depreende dos autos, a ação policial foi desencadeada a partir da visualização de um , drone sobrevoando a região próxima à Penitenciária Central do Estado durante a madrugada quando então os policiais militares, em patrulhamento ostensivo, decidiram acompanhar o equipamento, que pousou na residência do Apelante JOSIMAR. Ao se aproximarem do local, os agentes visualizaram os Apelantes saindo do imóvel, sendo que EDUARDO portava o drone e seu controle. Ao perceberem a presença policial, os Recorrentes empreenderam fuga para o interior da residência, o que motivou o ingresso dos policiais. Assim, quanto à busca domiciliar, é importante ressaltar que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, admitindo o flagrante a qualquer momento enquanto perdurar a conduta delitiva. Nesse sentido, o art. 303 do CPP dispõe que "Nas infrações permanentes, ". entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência Vale lembrar que, embora a Constituição Federal consagre a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), ela igualmente estabelece situações excepcionais em que é possível ingressar em uma residência sem mandado, nos casos de flagrante delito ou quando há fundadas que posteriormente possam ser justificadas, ainda que a posteriori. No caso em tela, as fundadas razões restaram evidenciadas pela visualização do drone em horário suspeito, pela tentativa de fuga dos Apelantes e pela posterior apreensão de drogas (02 porções pesando e apetrechos relacionados ao tráfico no total 175,20g de maconha), fundamentando a ação policial nos termos dos arts. 244 e 303 do Código de Processo Penal.

A propósito, o policial relatou: David Campos Dias "Que quando aproximamos da residência, tinha um pessoal saindo da residência, o qual quando viu a equipe correu para dentro da residência novamente e a gente avistou o drone; Que entramos e conseguimos localizar o drone e todos os materiais, celulares e drogas; (...) " Diante dessas circunstâncias,

considero plenamente lícita a busca pessoal e domiciliar realizada pelos , razão pela qual as alegações de . agentes públicos rejeito nulidade das provas obtidas"

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

No caso, consoante firmado pelas instâncias ordinárias, os agentes policiais, após visualizarem um drone sobrevoando as redondezas de um estabelecimento penitenciário em horário suspeita, decidiram acompanhar o equipamento eletrônico que pousou na residência onde o ora recorrente se encontrava. Ao se aproximarem do local, os agentes visualizaram o recorrente e os corréus saindo do imóvel, momento em que os últimos avistaram os agentes policiais e empreenderam fuga para o interior da residência. Diante disso, os agentes adentraram no imóvel e lograram encontrar cerca de 175g (cento setenta e cinco gramas) de maconha, além de apetrechos relacionados ao tráfico.

Nesse contexto, resula evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio dos agentes, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

Tendo a instância ordinária compreendido, a partir das provas carreadas aos autos, existirem elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, a superação de tais conclusões, de modo a se estabelecer entendimento diverso, demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

De outro lado, o Tribunal negou a aplicação da a minorante do tráfico privilegiado, haja vista a demonstração de que o recorrente se dedica à atividade criminosa, nos seguintes termos:

"(...) No presente caso, não há que se falar na aplicação do referido benefício, isto porque o condenado se dedica às atividades criminosas, pois, conforme a perícia do aparelho celular do mesmo, foi possível constatar que em outras ocasiões o acusado já havia realizado a introdução de aparelhos telefônicos e drogas para o interior da penitenciária, utilizando, ainda, do mesmo modus operandi da ação penal em curso. Vejamos:

“O redutor pressupõe o caráter esporádico da conduta típica realizada pelo agente, a partir da análise de elementos que demonstrem que o pretense beneficiário não ostente sinais objetivos de que faz do crime uma profissão, circunstância que deverá ser aferida casuisticamente, com base nos aspectos que permeiam o caso concreto. A partir dessas considerações, tenho que o benefício foi corretamente afastado pelo juízo de origem, visto que, ainda que Apelante ANDRE LEONARDO VILELA JUNIOR seja primário, o modus

operandi sofisticado, envolvendo a utilização de drone para arremesso de drogas e objetos na penitenciária, revelam a dedicação à atividade criminosa e a vinculação a uma organização criminosa.” (fls. 1307/1308 e-STJ)

A minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação habitual à atividade criminosa, evidenciada a partir da "perícia do aparelho celular do recorrente, na qual foi possível constatar que em outras ocasiões o acusado já havia realizado a introdução de aparelhos telefônicos e drogas para o interior da penitenciária, utilizando, ainda, do mesmo modus operandi da ação penal em curso".

Diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se acolher a tese de que o agente não se dedicava às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, providência inadmissível na via do apelo nobre, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Como se verifica, o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

A propósito:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a

interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616 /RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, D Je 10/5/2016, grifou-se).

No caso, segundo se infere, a busca domiciliar foi precedida de fundadas suspeitas, na medida em que os agentes policiais, após visualizarem um drone sobrevoando as redondezas de um estabelecimento penitenciário em horário suspeito, decidiram acompanhar o equipamento eletrônico que pousou na residência onde o ora recorrente se encontrava. Ao se aproximarem do local, os agentes visualizaram o recorrente e os corréus saindo do imóvel, momento em que os últimos avistaram os agentes policiais e empreenderam fuga para o interior da residência. Diante disso, os agentes adentraram no imóvel e lograram encontrar cerca de 175g (cento e setenta e cinco gramas) de maconha, além de apetrechos relacionados ao tráfico de drogas.

Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico de drogas, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência.

Outrossim, inviável o acolhimento da pretensão subsidiária de incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto a Corte de origem invocou fundamentos idôneos para demonstrar a dedicação do ora agravante a atividades criminosas, evidenciada a partir da "perícia do aparelho celular do recorrente, na qual foi possível constatar que em outras ocasiões o acusado já havia realizado a introdução de aparelhos telefônicos e drogas para o interior da penitenciária, utilizando, ainda, do mesmo modus operandi da ação penal em curso".

Há, portanto, fundamentação idônea apta a afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, diante da demonstração de que o recorrente se dedicava a práticas criminosas, consoante registrado na decisão recorrida.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA E MAUS ANTECEDENTES.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

2. O acórdão combatido não tratou da alegação de que a condenação alcançada pelo período depurador não poderia ser considerada como maus antecedentes, sendo assim, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. **Na hipótese dos autos, observa-se que o redutor do tráfico privilegiado foi afastado de forma fundamentada, levando-se em consideração os maus antecedentes do réu, bem como as diversas conversas encontradas em seu aparelho celular que evidenciaram sua dedicação à prática criminosa, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.**

4. Não há ilegalidade no recrudescimento do regime prisional pelas instâncias ordinárias, pois, apesar do quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permitir, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados revelam que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, e os maus antecedentes do agravante, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 969.442/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que fixou o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena reclusiva pelo tráfico de drogas.

2. A defesa alega nulidade das provas obtidas mediante violação domiciliar e requer absolvição do réu ou reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado em fundadas razões de flagrante delito, é válido e se as provas obtidas são lícitas.

4. Outra questão é a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, conforme o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar foi considerado válido, pois houve fundadas razões de flagrante delito, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO.

6. A quantidade e diversidade de drogas, além de outros elementos, indicam habitualidade delitiva, afastando o redutor do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, montante em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, e de objetos utilizados para o embalo e venda de drogas indicam a habitualidade delitiva do réu e afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015.

(AgRg no HC n. 919.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova obtida por violação domiciliar, considerando fundadas razões para o ingresso no domicílio, e pela suficiência dos elementos probatórios para a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto.

4. A questão também envolve a análise da licitude das provas obtidas por violação domiciliar, com base em fundadas razões para o ingresso no domicílio.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indícios de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos, dinheiro e grande quantidade de drogas.

6. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

7. A licitude das provas obtidas por violação domiciliar foi confirmada, considerando a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas indica dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A licitude das provas obtidas por violação domiciliar é confirmada quando há fundadas razões para o ingresso no domicílio".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no HC 740010/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no RHC 196662/PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 26/06/2024

(AgRg no AREsp n. 2.772.659/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Não foram trazidos fundamentos novos capazes de alterar o entendimento nela firmado, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0046903-4

AgRg no
REsp 2.197.188 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10164918720228110042

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LEONARDO VILELA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : JOSIMAR SOUSA LIMA
CORRÉU : EDUARDO PEREIRA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LEONARDO VILELA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.